



MUNICÍPIO DE SILVEIRÂNIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.744.558/0001-84

DESPACHO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 83/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA, EM ATENDIMENTO AO MUNICÍPIO DE SILVEIRÂNIA, CONFORME PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE CUSTOS, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, MEMORIAIS DE CÁLCULO/DESCRIPTIVO E DEMAIS DOCUMENTOS DISPONIBILIZADOS PARA A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS.

RELATÓRIO:

Trata-se de recurso interposto por PENA & GONÇALVES PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.082.081/0001-75 em face da decisão do pregoeiro que declarou vencedora do processo a empresa JR ENGENHARIA RIO POMBA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 59.540.490/0001-61 alegando em síntese o que segue:

- Que a proposta vencedora é totalmente inexequível, sendo que o órgão estimou o valor da contratação em R\$ 209.070,64 (duzentos e nove mil, setenta reais e sessenta e quatro centavos). Entretanto, a vencedora apresentou uma proposta no valor de R\$ 93.036,43 (noventa e três mil, trinta e seis reais e quarenta e três centavos), representando um desconto de mais de 55,52% em relação ao valor estimado.

- Que a decisão de declarar vencedora a JR ENGENHARIA RIO POMBA LTDA, mesmo diante de uma proposta baixa, suscita sérias preocupações acerca da correta aplicação dos princípios da legalidade, economicidade, eficiência e isonomia que devem nortear os procedimentos licitatórios.

- Que o item 8.23 do instrumento convocatório estabelece que a comprovação de aptidão deverá se dar mediante apresentação de atestados de serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto. O atestado apresentado pela empresa JR Engenharia Rio Pomba LTDA (CAO nº 3282763/2025 – CREA-MG) refere-se apenas à execução de levantamento topográfico planialtimétrico de área de 607,84 m², com finalidade cadastral e valor contratual de R\$ 3.000,00, executado em três dias. Trata-se, portanto, de serviço pontual e de baixa complexidade, distinto das exigências do edital, que prevê serviços contínuos e complexos de topografia em atendimento ao Município de Silveirânia.

- Que conforme se pode observar na Certidão de Registro e Quitação de pessoa física o Sr WANIO ALOIZIO ARANTES JUNIOR é identificado com responsável Técnico da empresa SOLLO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Que poderíamos entender como apenas uma coincidência se não fosse o fato de que o endereço das duas empresas é o mesmo conforme podemos observar no cartão CNPJ de ambas.



MUNICÍPIO DE SILVEIRÂNIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.744.558/0001-84

Que tal fato põe a idoneidade do processo em risco, pois um profissional não pode emitir documento para si mesmo.

Ao final requereu a reforma da decisão administrativa que declarou vencedora a JR ENGENHARIA RIO POMBA LTDA, devido a proposta manifestamente inexequível, por não comprovar aptidão técnica equivalente ao objeto licitado, em desconformidade com o item 8.23 do edital e com os princípios da Lei nº 14.133/2021 e por falta de clareza na apresentação dos documentos de qualificação técnica.

No prazo legal a recorrida JR ENGENHARIA RIO POMBA LTDA, apresentou contrarrazões alegando que:

- Que o desconto ofertado está de acordo com as premissas de funcionamento da empresa, sendo: Distância de menos de 20km entre a sede da empresa e cidade onde serão realizados os serviços, possibilitando atendimento quase que imediato quando solicitado; Margem de lucro e equipe da empresa reduzida possibilitando melhor distribuição.

- Que compreende-se a preocupação da Recorrente quanto ao eventual risco para o órgão contratante. Contudo, a Recorrida assegura que os preços apresentados são plenamente exequíveis.

- Que para o atestado, foi utilizado um documento CAO nº 3282763/2025 – CREA-MG, o qual a Recorrida afirma colocar a idoneidade do processo em risco, mas não se deve tomar como verdade visto que a empresa JR ENGENHARIA RIO POMBA LTDA possui outras ART que comprovem sua capacidade técnica de serviços iguais ou superiores a solicitadas pelo Município de Silveirânia, refutando a ideia de que o próprio Responsável Técnico poderia ter emitido o atestado para si mesmo.

Ao final requereu a manutenção da decisão do pregoeiro que declarou a recorrida vencedora do certame.

FUNDAMENTOS:

Da análise dos autos verifica-se que as alegações da recorrente não merecem prosperar.

Quanto a alegação de inexequibilidade da proposta, temos que realmente passou despercebido o percentual de desconto acima de 25%, mas tal situação por si só não é motivo para desclassificação da proposta, devendo ser aberta diligência para que a recorrida possa comprovar a exequibilidade dos preços ofertados.

O art. 59, inc. III, da Lei 14.133/2021 determina a desclassificação das propostas com preços inexequíveis. Para obras e serviços de engenharia, o art. 59, § 4º, especifica que “serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração”.

A conjugação dessas regras poderia conduzir, em tese, a uma presunção absoluta de inexequibilidade. Isso significaria a necessidade de desclassificação de toda e qualquer proposta com valor inferior a 75% do orçamento estimado.

No entanto, a Lei 14.133/21 não se limita a prever um critério objetivo para aferição da inexequibilidade das propostas referentes a obras e serviços de engenharia



MUNICÍPIO DE SILVEIRÂNIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.744.558/0001-84

(art. 59, § 4º). Também contempla regras que atribuem à Administração o poder-dever de promover diligências relacionadas à avaliação das propostas – inclusive na hipótese do referido § 4º.

O inc. IV do art. 59 determina a desclassificação das propostas que “não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração”. E o § 2º do art. 59 acrescenta que “A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do *caput* deste artigo”.

Essas duas regras confirmam que a presunção de inexecuibilidade prevista no § 4º do art. 59 é *relativa*. A oferta de preço inferior a 75% do orçamento estimado não implica a desclassificação automática da proposta. Apenas atribui ao licitante o ônus de comprovar a exequibilidade do valor proposto. A diligência deve ser realizada justamente para aferir se a presunção legal de inexecuibilidade pode ser afastada.

De modo genérico, isso envolve a solicitação de esclarecimentos e documentos adicionais sobre a formação do preço. O licitante pode demonstrar, por exemplo, que dispõe de condições favoráveis para a execução adequada do objeto contratual mesmo com preço inferior a 75% do orçamento estimado.

A recorrida em sua defesa, indicou que possui condição extremamente favorável, tendo em vista ter sede na cidade de Rio Pomba, cuja distância fica a 18 Km do Município de Silveirânia, sendo que tal fato influencia diretamente na prestação dos serviços e conseqüente desconto maior nos preços. Mas, cabe a Administração, o dever de resguardar de todas as formas, para que a execução do objeto se conclua. Toda esta verificação perpassa pela análise jurídica, fiscal, econômica financeira e técnica, sendo que a abertura de diligência para apresentação de planilha de composição de custos é medida que se impõe.

Cumpra esclarecer que a Administração age diante de exigências legais e não cabe ao Poder Público a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial, nem tão pouco, a recusa da proposta mais vantajosa.

Assim, ainda que a proposta da licitante tenha sido inferior ao patamar de 75% do valor orçado pela Administração, a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para fazê-lo, cabendo à Administração perquiri-los, dando oportunidade ao licitante para demonstrar a exequibilidade do valor proposto.

Dentro deste contexto, o TCU no Acórdão 803/2024, destacou que não é papel do Estado exercer “uma espécie de curatela dos licitantes” mediante a imposição de parâmetro absoluto de inexecuibilidade de preços. Afinal, há uma evidente impossibilidade de a Administração Pública considerar, por meio de um critério legal objetivo, todas as nuances da atividade econômica, conforme in verbis:

“Ao tutelar a lucratividade dos proponentes e a exequibilidade das propostas, o Poder Público interfere indevidamente na seara privada criando restrições indevidas para o setor produtivo praticar os preços que bem entender e, por conseguinte, também arcar com as



MUNICÍPIO DE SILVEIRÂNIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.744.558/0001-84

consequências de suas decisões. 25. Ainda que fosse possível estabelecer em lei regras realmente eficazes para analisar a exequibilidade, tais regras não poderiam captar diferentes tipos de decisão empresarial. A título de exemplo, cito o caso do particular que oferta preço inexequível porque deseja obter um determinado atestado de capacidade técnica para conseguir entrar em um novo mercado. É o custo de aquisição de um novo cliente, que muitas vezes o setor produtivo está disposto a incorrer".

Quanto à alegação de que o atestado de capacidade técnica apresentado não comprova a aptidão da licitante para execução do objeto contratual, verifica-se que tal entendimento não deve prosperar.

A empresa recorrida apresentou atestado de prestação de serviços de topografia, atendendo integralmente às exigências estabelecidas no edital, comprovando, portanto, sua qualificação técnica.

No que tange aos questionamentos sobre a similitude entre a razão social da empresa emitente do atestado e outra empresa estranha ao presente certame, observa-se que tais alegações são infundadas e não contribuem para o regular andamento do processo licitatório.

A Administração não pode pautar sua atuação em suposições ou ilações desprovidas de fundamento, sob pena de comprometer os princípios que regem a licitação, em especial o da legalidade, isonomia e do interesse público.

Ademais, não há qualquer prejuízo decorrente da eventual semelhança entre os nomes empresariais, tampouco na coincidência do responsável técnico, uma vez que é plenamente permitido que engenheiros integrem o quadro técnico de mais de uma empresa, conforme prevê a legislação pertinente.

Dessa forma, resta evidenciado que a documentação apresentada atende aos requisitos do edital, não havendo qualquer irregularidade que justifique a inabilitação da recorrente neste aspecto referente ao atestado de capacidade técnica.

É consenso na doutrina, que as exigências de um processo licitatório não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo.

Segundo o Tribunal de Contas da União: "A licitação não é um fim em si mesmo, tendo em vista que o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado e inútil, até mesmo porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa e orientado pelos princípios norteadores, como visto. Assim, procedimento formal não se confunde com formalismo, consubstanciando este por exigências inúteis e desnecessárias, que podem extrapolar ou não as fronteiras da lei e, nesse caso, poder-ser-ia classificá-lo de exacerbado".



MUNICÍPIO DE SILVEIRÂNIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.744.558/0001-84

Os processos licitatórios devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado. Hely Lopes Meirelles, ao tratar sobre o assunto, tece críticas à burocracia exacerbada:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas.

Deve-se ter em mente que o processo administrativo, em especial o licitatório, não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas.

Neste sentido, o professor Adilson Dallari esclarece que "a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Por todo o exposto, as razões da empresa recorrente, não devem prosperar, em obediência aos princípios da competitividade, legalidade, vinculação ao edital, razoabilidade e impessoalidade que devem nortear todo procedimento licitatório, mantendo a decisão proferida em sua integralidade.

CONCLUSÃO:

CONSIDERANDO os princípios da competitividade, legalidade, vinculação ao edital, razoabilidade e impessoalidade a que a Administração Pública está adstrita;

CONSIDERANDO ainda todas as peças que instruem o presente processo licitatório, o Pregoeiro, **DECIDE:**

- 1) **CONHECER** do recurso interposto pela empresa PENA & GONÇALVES PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.082.081/0001-75, por ser próprio e tempestivo.
- 2) **INDEFERIR** o recurso interposto, mantendo a habilitação da empresa JR ENGENHARIA RIO POMBA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 59.540.490/0001-61 no certame.



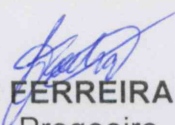
MUNICÍPIO DE SILVEIRÂNIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.744.558/0001-84

- 3) **ABRIR** diligência para que a recorrida apresente planilha de composição de custos, buscando confirmar a exequibilidade de sua proposta já afirmada e justificada na fase recursal;
- 4) **ENCAMINHA-SE** a presente decisão a autoridade competente para julgamento do Mérito e posterior adjudicação e homologação do processo

Silveirânia, 17 de outubro de 2025.


THIAGO FERREIRA ROCHA
Pregoeiro